



DECISÃO FINAL DO PREGOEIRO

Processo Administrativo nº: 2025/99920/000013

Pregão Eletrônico nº: 90001/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para licenciamento de software bancário e de gestão de crédito.

I. RELATÓRIO PROCEDIMENTAL

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, regido pela Lei nº 13.303/2016, cujo objeto é a contratação de solução integrada de software para atender às necessidades finalísticas da Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A.

Após a etapa de lances e a aparente validação da Prova de Conceito (POC), a empresa **RF TECH S.A. (FacilTech)** obteve provisoriamente o índice de 85% de aderência, sendo declarada classificada.

Inconformada, a licitante, **PD CASE INFORMÁTICA LTDA**, próxima colocada interpôs tempestivamente Recurso Administrativo buscando a desclassificação da primeira colocada. Intimada, a empresa RF TECH S.A. apresentou suas Contrarrazões, arguindo preliminar de inadmissibilidade e refutando o mérito do recurso.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, a Área Técnica emitiu manifestação conclusiva ratificando em parte as desconformidades apontadas pelo recorrente. É o relatório. Passo a decidir.

II. DA ADMISSIBILIDADE E DA PRELIMINAR DE REPRESENTAÇÃO

Em sede de contrarrazões, a empresa RF TECH S.A. suscitou preliminar de não conhecimento do recurso por vício de representação processual, tendo em vista que a petição recursal da PD CASE não veio acompanhada do respectivo instrumento de procuração do subscritor.

Contudo, este Pregoeiro, com fulcro no **Princípio do Formalismo Moderado** (Art. 31 da Lei nº 13.303/2016) e no Art. 53, § 2º do Regulamento Interno de Licitações da Agência de Fomento, converteu o julgamento em diligência, concedendo o prazo legal para regularização.

A licitante PD CASE atendeu prontamente à diligência, juntando procuração pública e contrato social válidos, cancelando retroativamente os atos praticados por seu patrono. À luz do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, aplicado aqui como vetor de boas práticas administrativas, prioriza-se o saneamento de defeitos formais em prol da ampla competitividade. **Afasto a preliminar e recebo do recurso.**

III. DA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO RECURSAL

Item III.1. Da Exigência Requisitória de Arquitetura Tecnológica ("100% Web")

A- Síntese das Alegações

A recorrente pede a desclassificação da recorrida por descumprimento do item 3.1 do Termo de Referência alegando que o sistema FacCred não é nativamente Web, mas sim uma aplicação





desktop Windows emulada remotamente via navegador, o que acarreta riscos de segurança e falta de responsividade.

A recorrida sustenta que o acesso ocorre integralmente via navegador e que o requisito "100% web" não era item pontuável na Matriz de Avaliação da Prova de Conceito (POC), carecendo o recurso de fundamento.

B- Fundamentação Técnica e Julgamento

Assiste razão à recorrente. Conforme manifestação da Área Técnica, o critério do item 3.1 do TR resolve-se pela arquitetura efetiva de execução do software, e não pelo mero meio de acesso.

A Área Técnica nos registros da (POC) identificou três evidências materiais incontestáveis de emulação remota:

Exibição da barra de tarefas e do botão "Iniciar" do Windows dentro do navegador;

Uso de janelas MDI com molduras típicas de sistemas operacionais locais;

Registro de travamento do processo com aviso de erro do Windows: "ATEND.exe não está respondendo".

A existência de um executável gráfico (.exe) rodando no servidor e transmitindo fluxo de pixels contraria o conceito de aplicação web nativa. Esse modelo de emulação compromete a segurança, a escalabilidade e a responsividade real exigida pelo edital.

O argumento da recorrida de que o item não constava na planilha da (POC) é rejeitado. O item 3.1 fixa um critério essencial de aceitabilidade da proposta. Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), os requisitos de admissibilidade da solução vinculam todo o certame, independentemente de pontuação isolada em testes.

Trata-se de vício técnico essencial e insanável, inerente à própria natureza estrutural do produto. Sendo inviável a "acomodação" aos termos do edital antes da adjudicação (art. 56, VI, da Lei nº 13.303/2016), afasta-se qualquer possibilidade de saneamento.

Item III.2. Da Alteração Indevida de Versão e Funcionalidades

Aduz a recorrente que a primeira colocada violou o princípio do congelamento do software, introduzindo atualizações de código-fonte e correções furtivas durante a execução da Prova de Conceito.

Compulsando os autos e confrontando as versões, resta evidenciado que o Edital tolerava, nos termos dos itens 11.11 e 12.5 do Termo de Referência, o diferimento de até 20% das regras e o saneamento de pequenos erros funcionais de parametrização. Contudo, a RF TECH utilizou-se da abertura para tentar reconfigurar a própria estrutura de rede do sistema no meio do certame.

A tolerância editalícia serve para ajustes finos, e não para mascarar a ausência de infraestrutura nativa exigida no ato da entrega da proposta. Conceder nova (POC) ou dilação para reengenharia de software violaria frontalmente a **Isonomia** e o **Julgamento Objetivo**.

Item III.3. Da Falha de Publicidade e Inconsistência na Nota de Aderência

A PD CASE demonstrou que blocos inteiros de requisitos (especialmente os módulos contábeis de 8.2.4 a 8.2.12 e riscos de crédito 9.2.20 e 9.2.25) não foram validados de forma transparente em sessão pública, computando-se indevidamente a pontuação de 85% à primeira colocada.





A Coordenadoria de Tecnologia da Informação acolheu as razões recursais neste ponto, revisando a planilha e confirmando que tais funcionalidades foram dadas como "atendidas" sem o devido lastro demonstrativo ou por mera declaração unilateral da RF TECH, a qual posteriormente confessou não possuir os referidos módulos homologados. A quebra de publicidade e a inconsistência matemática retiram a higidez da nota originalmente atribuída.

IV. DISPOSITIVO DA DECISÃO

Forte nessas razões, e com amparo nas manifestações técnicas da Coordenadoria de TI, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa PD CASE INFORMÁTICA LTDA., porquanto tempestivo e formalmente regularizado;
2. No mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o pleito recursal para:
 - **ACOLHER INTEGRALMENTE** a denúncia de descumprimento do requisito mandatório de arquitetura tecnológica "100% Web" (**Item III.1**), ratificada pela Área Técnica;
 - **DECLARAR PREJUDICADA** a análise aprofundada da evolução furtiva de software (**Item III.2**), ante a natureza antecedente e insolúvel do vício de arquitetura já reconhecido;
 - **ACOLHER EM PARTE** a impugnação sobre a nota de aderência (**Item III.3**), desconstituindo e anulando o percentual original de 85% conferido à RF TECH S.A. por falta de comprovação objetiva na sessão pública.
3. **DETERMINAR A DESCLASSIFICAÇÃO E REPROVAÇÃO** da empresa RF TECH S.A. no Pregão Eletrônico nº 90001/2026, por manifesta desconformidade com o instrumento convocatório, acolhendo a manifestação da Área Técnica;
4. **DETERMINAR A IMEDIATA CONVOCAÇÃO** da licitante subsequente, PD CASE INFORMÁTICA LTDA., com fulcro no item 9.7 do Edital, para que readeque sua proposta comercial ao seu lance final e submeta-se ao respectivo agendamento e execução de sua Prova de Conceito (POC).

Publique-se o inteiro teor desta decisão juntamente com a manifestação da Área Técnica no sistema Compras.gov.br e na página da Agência de Fomento, para ciência dos interessados e abertura dos prazos legais subsequentes.

Palmas - TO, 02 de julho de 2026.

Anderson Inácio da Silva
Pregoeiro

